APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004234-11.2012.404.7003/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : L DE SOUZA COSMETICOS EPP

ADVOGADO : APARECIDA BIADOLA

APELADO : C. R. VERTUAN INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS

E NUTRACEUTICOS ME

ADVOGADO : Karen Figueiredo Jobim

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCAS. INPI. VEDAÇÃO CONSIGNADA NO ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/96. JUSTAPOSIÇÃO OU AGLITINAÇÃO DE NOMES. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE MARCAS. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Para que incida a vedação do artigo 124, inciso XIX, da Lei n.º 9.279/96, faz-se necessário o concurso de três pressupostos fundamentais, quais sejam: a reprodução ou imitação, total ou parcial, mesmo que com acréscimo, de marca alheia que já possua registro; a identidade ou semelhança entre o produto/serviço da marca já existente e do produto/serviço da marca a ser registrada; e, ainda, a possível confusão do consumidor em face da coexistência das marcas.

A aferição da identidade ou semelhança entre marcas pressupõe a análise de ambas em seus conjuntos, avaliando-se todos os seus componentes gráficos e sonoros, nos termos em que registradas. E, nesse exercício, deve-se atentar sobretudo para a sua função comercial, tanto sob o prisma público - que envolve a distinção de produtos/serviços, orientando o público consumidor na sua aquisição - quanto sob a ótica do direito privado - que resguarda o titular da marca legalmente registrada da concorrência desleal.

Faz-se necessário, para o exame do fenômeno da colisão de marcas, não somente a aferição do ramo de atividade comercial das empresas combatentes, mas deve-se apreciar também a composição marcária como um todo. É que a proteção da marca é limitada à sua forma de composição, porquanto as partes e/ou afixos de dado signo - ainda mais quando essencialmente nominativo - podem ser destacados e combinados com outros sinais, resultando em um outro conjunto simbólico essencialmente distinto.

Honorários advocatícios reduzidos.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5953568v6** e, se solicitado, do código CRC**BFE01A3F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 18/07/2013 18:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004234-11.2012.404.7003/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : L DE SOUZA COSMETICOS EPP

ADVOGADO : APARECIDA BIADOLA

APELADO : C. R. VERTUAN INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS

E NUTRACEUTICOS ME

ADVOGADO : Karen Figueiredo Jobim

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

· INDUSTRIAL - INPI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial em que a parte autora objetivava a declaração de nulidade do registro nº 901514993 da marca FAT REDUX, nos seguintes termos:

Ante o exposto, afasto a preliminar, bem como a prejudicial de mérito de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência à C.R. VERTUAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS ME. e ao INPI, os quais arbitro (artigo 20, § 4°, CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada réu, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-e a partir desta data, e com juros moratórios na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Enquanto o índice ali estabelecido for a taxa SELIC, sua incidência afasta a correção monetária no respectivo período.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 03 de dezembro de 2012.

Em suas razões de apelação, a parte autora requereu em síntese a reforma da sentença. Alegou que no caso em tela há afinidades de ramos mercadológicos das partes, visto que ambas atuam na comercialização de produtos cosméticos e de beleza, induzindo o consumidor a erro. Defendeu, com, base na Lei nº 9.279/96, possui a prerrogativa da marca REDUX em todo o território nacional pelo prazo de duração do registro. Subsidiariamente, pugnou pela redução da verba honorária, postulando pela fixação em 10% sobre o valor da causa, de forma *pro rata*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

VOTO

Não há reparos à sentença, cujos fundamentos permito-me transcrever, adotando-os como razão de decidir:

Mérito

Sustenta a autora, em síntese, que o registro da marca da 1ª ré deve ser considerado nulo, diante da anterioridade do registro da marca da parte autora, associada à localidade onde ambas as empresas encontram-se localizadas (região metropolitana de Maringá)

Conforme relatado, busca a autora, por meio da presente ação ordinária, a declaração de nulidade do registro de propriedade industrial nº 901514993, para a marca FAT REDUX.

Como visto, o cerne da controvérsia refere-se, essencialmente, à verificação sobre a existência, ou não, de atuação irregular da ré no que tange à utilização da expressão 'REDUX' para a denominação da marca 'FAT REDUX', considerando-se o registro anterior de marca concretizado pela autora, com a sua denominação como SPA REDUX.

Defende a autora, em suma, que a expressão 'REDUX' constitui elemento caracterizador e identificador de seu nome empresarial, simbolizando, de fato, a própria empresa. Por isso, entende que a utilização do elemento 'REDUX' pela 1ª ré seria suscetível de causar confusão ou associação indevida entre a autora e a 1ª ré pelo público consumidor, caracterizando, inclusive, concorrência desleal e tentativa de desvio de clientela.

Sobre as questões ora analisadas, oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96):

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

(...)

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

De pronto, importante consignar que da leitura do documento acostado no evento 8 (INF2), verifica-se que há afinidade de ramos mercadológicos das partes, pois ambas atuam na linha de produtos cosméticos.

Pois bem.

Como é cediço, no que pertine à possível colidência de marcas, é necessário que seja analisada, especialmente, a sua respectiva função comercial (da marca).

Primeiro, deve ser ponderado se há a distinção necessária entre marcas, de modo a garantir que o público consumidor não se confunda na escolha de um produto/serviço, acabando por escolher por equívoco determinada marca quando, em verdade, buscava a aquisição de produto/serviço de marca diversa, tal decorrendo da similitude da denominação. O produto, no caso, não entra em discussão.

Ainda, a lei confere ao titular de determinada marca registrada proteção contra a concorrência desleal. A marca tem função de orientação do consumidor na aquisição de um produto, mas também constitui meio para a captação de clientela, conferindo o direito de exclusividade e figurando, indiscutivelmente, como verdadeiro veículo de divulgação do produto/serviço que representa.

Visa-se, claramente, a proteção de interesses públicos (dos consumidores) e privados (do titular da marca), reafirmando-se ser indiscutível que as marcas têm a função de distinguir produtos e serviços de outros que sejam semelhantes para afastar eventual confusão, isso a bem especialmente dos interesses dos adquirentes.

Quando determinada marca indica um produto específico, de utilidade e características específicas, e há eventual proximidade com outra marca que indica outro produto completamente diferente, de outro ramo, a questão pode mostrar-se outra.

Partindo de tais diretrizes e da análise dos dispositivos acima transcritos, porém concretizando exame específico da questão posta, tem-se que a agregação do termo 'REDUX' ao elemento 'FAT' é suficiente para a distinção das marcas da autora e ré - respectivamente SPA REDUX e FAT REDUX -, não havendo, destarte, irregularidade a ser reconhecida relativamente ao registro nº 901514993, efetuado pelo INPI. A aferição de identidade ou semelhança pressupõe um estudo da composição integral do nome conferido às marcas, com a avaliação de todos os seus componentes sonoros e gráficos, conforme registros respectivos, não podendo ficar restrito à simplista e literal análise feita pela autora. Não deixa de haver alguma proximidade nos elementos SPA e FAT, mas não suficiente a induzir confusão. Não há similitude de denominação das marcas SPA REDUX e FAT REDUX, porquanto está assegurada a distinção pela autora e a segunda ré do elemento 'REDUX' na composição de suas marcas.

E não se pode olvidar, como bem salientou a Diretoria de Marcas do INPI no documento anexado no evento 8 (INF2) que 'ao compararmos os sinais conflitantes, é forçoso concluir que os mesmos compartilham somente a expressão 'REDUX', cuja presença na marca atacada seria suficiente, de acordo com as alegações da Autora, para que o público consumidor fosse levado à confusão quanto à procedência comercial dos produtos da 1ª Ré. 6. Contudo, é mister ressaltar que a referida expressão constitui elemento de composição de diversos registros de marca no segmento comercial de cosméticos, pertencentes a 07 (sete) titulares diferentes - incluindo-se a autora e 1ª Ré - todos convivendo pacificamente, uma vez que todos utilizam o referido elemento de forma particular e distinta dos demais, conforme pode ser observado em extrado de busca obtido pelo sistema de marcas do INPI anexado a este parecer técnico. 7. Resta claro assim que o elemento 'REDUX' - expressão sugestiva, que evoca a idéia de redução, de estreita relação com os produtos cosméticos para emagrecimento assinalados por estas marcas - encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquele proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes sustenta que

quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes'.

De fato, ambas as marcas possuem claro termo 'evocativo', procurando remeter aos consumidores um tratamento estético de 'redução'.

Sendo assim, marcas evocativas não possuem uma proteção exclusiva, por não cogitar que possa um termo não original, mas sim ordinário e evocativo, ser 'apropriado' como de exclusivo direito de uso por uma empresa.

Cumpre registrar, ademais, que no documento anexado no evento 8 há informação a respeito da existência de outras marcas atuantes no segmento da autora que também utilizam o termo 'REDUX' na composição de suas marcas, o que somente reafirma ser cabível à autora e à ré a convivência das marcas.

Por fim, registro o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para que configure a colidência de marcas, faz-se necessária a possibilidade de indução em erro de consumidores, hipótese não verificada no caso:

- *(...)*
- 6. Faz-se necessário, para o exame do fenômeno da colisão de marcas, não somente a aferição do ramo de atividade comercial das empresas combatentes, mas deve-se apreciar também a composição marcária como um todo. É que a proteção da marca é limitada à sua forma de composição, porquanto as partes e/ou afixos de dado signo ainda mais quando essencialmente nominativo podem ser destacados e combinados com outros sinais, resultando em um outro conjunto simbólico essencialmente distinto. É o fenômeno da justaposição ou aglutinação de afixos em nomes, que podem constituir outras marcas válidas, no mesmo ramo de atividade econômica (v.g.: Coca-Cola e Pepsi Cola).
- 7. Se o Tribunal estadual, examinando os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu pela ausência de risco de erro, engano ou confusão entre as marcas pelo consumidor, não havendo também qualquer ato de concorrência desleal praticado pela demandada, sendo inexistente a má-fé, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
- 8. Recurso especial a que se nega provimento.'
- (STJ, REsp 862.067/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS VAPORETTO E MALLORETTO. COLIDÊNCIA INEXISTENTE.

- 1. Seguindo a melhor doutrina na matéria, a colidência entre marcas se afere por suas semelhanças, e não por suas diferenças; mas, no caso em tela, as semelhanças entre ambas não têm força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas, induzindo a erro, dúvida ou confusão o consumidor.
- 2. Apesar de atuarem no mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodomésticos, evidencia-se uma dessemelhança relevante, tanto sob o aspecto gráfico, quanto do fonético, dos elementos nominativos das marcas em confronto (VAPORETTO/MALLORETTO). Além disso, a grafia da marca da apelante é composta pelo elemento característico 'VAPOR', remetendo a idéia do próprio aparelho de limpeza que visa assinalar, cujo funcionamento é baseado em mecanismo idealizado a partir de vapor de água sob alta pressão. É de se notar, ainda, que, pela característica acima mencionada, reveste-se tal marca, a toda evidência, de natureza essencialmente evocativa, carecendo, pois, de originalidade, devendo, por isso, suportar o ônus correspondente a essa vantagem.

- 3. O signo da empresa autora, ora apelada, é composto pelo radical 'MALLOR', que sugestiona uma representação mental diversa, relacionada aos produtos produzidos sob o signo 'MALLORY', gerando, através desse artificio, uma identificação acertada quanto à procedência do objeto assinalado, afastando, portanto, a possibilidade de associação equivocada no público consumidor.
- 4. Apelações desprovidas.
- 4. Apelações desprovidas.

(TRF2, 200551015194676 RJ 2005.51.01.519467-6, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::30/09/2009 - Página::50)

'(...) II - A legislação marcaria veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.'

(TRF/2ª Região, 1ª T., AC/RN nº 2004.51.01.518887-8/RJ, rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 03.04.2009).

Neste diapasão, o julgamento pela improcedência do pedido é medida de direito que se impõe.

Quanto à condenação em honorários, estes devem ser suportados em igualdade pelos réus, porque o princípio da causalidade invocado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve ser aplicado apenas subsidiariamente ao princípio da sucumbência. Todavia, no caso dos autos, sagrando-se vencedora a 1ª ré, impõe-se apenas à parte autora o ônus da sucumbência.

Para que incida a vedação do artigo 124, inciso XIX, da Lei n.º 9.279/96, faz-se necessário o concurso de três pressupostos fundamentais, quais sejam: a reprodução ou imitação, total ou parcial, mesmo que com acréscimo, de marca alheia que já possua registro; a identidade ou semelhança entre o produto/serviço da marca já existente e do produto/serviço da marca a ser registrada; e, ainda, a possível confusão do consumidor em face da coexistência das marcas.

A aferição da identidade ou semelhança entre marcas pressupõe a análise de ambas em seus conjuntos, avaliando-se todos os seus componentes gráficos e sonoros, nos termos em que registradas. E, nesse exercício, deve-se atentar sobretudo para a sua função comercial, tanto sob o prisma público - que envolve a distinção de produtos/serviços, orientando o público consumidor na sua aquisição - quanto sob a ótica do direito privado - que resguarda o titular da marca legalmente registrada da concorrência desleal.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, para aferição de identidade ou semelhança pressupõe um estudo da composição integral do nome conferido às marcas, ou seja, deve ser observada a composição marcária como um todo. Assim, conforme consignado na sentença, não há simulitude de denominação das marcas "SPA REDUX" e "FAT REDUX", visto que a expressão "REDUX" constitui elementos de composição de diversos registros de marcas no segmento comercial de cosméticos, pertencentes a titulares diferentes.

De acordo com as informações prestadas pelo INPI (evento 8 - INF2), o elemento "REDUX" é "uma expressão sugestiva, que evoca a idéia de redução, de estreita relação com os produtos cosméticos para emagrecimento" assinaladas por diversas marcas, sem gozar de suficiente traço distintivo.

O STJ por ocasião do recurso especial nº 862.067/RJ, afirmou o entendimento de que a "proteção da marca é limitada à sua forma de composição, porquanto as partes e/ou afixos de dado signo - ainda mais quando essencialmente nominativo - podem ser destacados e combinados com outros sinais, resultando em um outro conjunto simbólico essencialmente distinto". É o fenômeno denominado pela jurisprudência de "justaposição de afixos" em nomes que vão constituindo novas marcas válidas, ainda que no mesmo ramo de atividade. (STJ, 3ª Turma, REsp 862.067/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).

Ilustra-se tal entendimento em jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. REGISTRO DE MARCA. INPI. VEDAÇÃO CONSIGNADA NO ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/96. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO O MERCADO CONSUMIDOR.

- 1. Para que incida a vedação do artigo 124, inciso XIX, da Lei n.º 9.279/96, faz-se necessário o concurso de três pressupostos fundamentais, quais sejam: a reprodução ou imitação, total ou parcial, mesmo que com acréscimo, de marca alheia que já possua registro; a identidade ou semelhança entre o produto/serviço da marca já existente e do produto/serviço da marca a ser registrada; e, ainda, a possível confusão do consumidor em face da coexistência das marcas.
- 2. A aferição da identidade ou semelhança entre marcas pressupõe a análise de ambas em seus conjuntos, avaliando-se todos os seus componentes gráficos e sonoros, nos termos em que registradas. E, nesse exercício, deve-se atentar sobretudo para a sua função comercial, tanto sob o prisma público que envolve a distinção de produtos/serviços, orientando o público consumidor na sua aquisição quanto sob a ótica do direito privado que resguarda o titular da marca legalmente registrada da concorrência desleal.
- 3. A despeito de as marcas em confronto atuarem no mesmo segmento mercadológico, a coexistência de ambas não gera confusão no público-alvo, dada a nítida distinção entre os signos, tanto no aspecto gráfico quanto no fonético.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5009549-45.2011.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, j. em 06/06/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. REGISTRO DE MARCA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Muito embora as marcas em confronto identifiquem produtos pertencentes ao mesmo segmento mercadológico, qual seja, o de roupas e acessórios em geral, não vejo como a convivência entre elas possa possibilitar erro, dúvida ou confusão no público-alvo, considerando a nítida distintividade entre os signos, tanto no aspecto gráfico quanto no fonético. Não há sentido em subtrair-se da liberdade de expressão de terceiros, inclusive na ordem econômica, a utilização da linguagem quando este privilégio e esta exclusividade não cumpre função social e econômica. (TRF4, EINF 2004.71.00.012107-0, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/07/2009)

Destarte, a manutenção do registro ora impugnado é medida que se impõe.

Dos honorários advocatícios

Quanto à verba honorária, pacificou-se o entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigurar-se exorbitante ou ínfimo.

A sentença fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada réu, atualizáveis monetariamente pelo IPCA-e. A parte autora apelou postulando sua redução para 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 (dez mil reais)).

In casu, merece parcial provimento o recurso para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da casa, nos termos da fundamentação.

Do prequestionamento

Por fim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5953567v6** e, se solicitado, do código CRC**3D66D62E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 18/07/2013 18:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/07/2013

APELACÃO CÍVEL Nº 5004234-11.2012.404.7003/PR

ORIGEM: PR 50042341120124047003

: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA RELATOR

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR: Dra. Adriana Zawada Melo

APELANTE : L DE SOUZA COSMETICOS EPP

ADVOGADO : APARECIDA BIADOLA

C. R. VERTUAN INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E APELADO

NUTRACEUTICOS ME

ADVOGADO : Karen Figueiredo Jobim

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL -APELADO

INPI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/07/2013, na sequência 441, disponibilizada no DE de 04/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

: Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 6005735v1 e, se solicitado, do código CRC 12E5F5E1.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos Data e Hora: 16/07/2013 18:10